



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124169-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITÓRIA REGINA REIS DE ANDRADE, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35627

Agravo de instrumento n.º 2124169-54.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vitória Regina Reis de Andrade

Agravado (a): Fundo de Investimento em Direitos Créditos
Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Juiz (a): Ana Carolina Miranda de Oliveira

.

Agravo de instrumento. Bancário. Ação declaratória. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Comprovação da alegada hipossuficiência. Condição pessoal que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 44/45, que indeferiu o pedido de gratuidade formulada na ação declaratória proposta pela agravante contra o agravado. Mencionada decisão determinou o recolhimento nas custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Inconformada, a autora alega que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, consoante documentos apresentados. Cita que não foi observada a regra do art. 99, §2º, do CPC, que a contratação de advogado particular, a não

utilização da prerrogativa de foro e do JEC e ajuizamento em vara comum não impede o deferimento da gratuidade. Ressalta que o valor que percebe mensalmente o valor líquido de R\$ 1.600,00, como copeira, que não declara imposto de renda e que é cadastrada no cadastro único. Pretende o prequestionamento das matérias ventiladas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para deferimento da benesse pretendida (fls. 01/22).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 47/48); sem resposta da parte contrária, porquanto ainda não integra a lide; e ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Respeitada a convicção do juízo de primeiro grau, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos*

que comprovarem a insuficiência de recursos.”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso em tela, a alegação da agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais deve ser acolhida.

Ela comprovou, por meio da juntada de documentos, que não declara imposto de renda (fls. 33/40), que recebe aproximadamente R\$ 1.600,00 mensais como copeira (fls. 27/31), que está cadastrada no CadÚnico (fls. 32), o que autoriza a concessão da gratuidade, em decorrência da condição pessoal de hipossuficiência econômica.

Ademais, o fato de não ter proposto a demanda em seu domicílio, declinando da faculdade que lhe permite o Código de Defesa do Consumidor, bem como não se utilizando do Juizado Especial Civil, não acarreta a exclusão do direito ao benefício da gratuidade, porque a condição de necessitada restou corroborada pelos documentos acostados.

Logo, de rigor a reforma da r. decisão a fim de que seja concedida a benesse da gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)